

REGIME APROVADO PELA LEI N.º 16/2020

(Alguns) Efeitos subsistentes
na tramitação processual e na decisão cível

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Formação Contínua Centro de Estudos Judiciários B2
8 de janeiro de 2021

Joel Tímóteo Ramos Pereira
Juiz de Direito em Juízo Central Cível

1.Prescrição e Caducidade

Artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03

“A situação excecional constitui igualmente causa de **suspensão dos prazos** de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos”.

Produção de efeitos

Início: “à data da produção de efeitos do Dec.-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de marco” (art.º 10.º, L 1-A/2020)

↳ Art.º 37.º DL10-A/2020: **9-03-2020**

1.Prescrição e Caducidade

Artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03

“A situação excecional constitui igualmente causa de **suspensão dos prazos** de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos”.

Produção de efeitos

Termo: “em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional” (art.º 7.º, n.º 3, L10-A/2020)

Processos urgentes pendentes

Art.º 7.º, n.º 7 da Lei 4-A/2020, de 06-04: permitiu a tramitação dos processos urgentes, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, com efeitos a partir de **07-04-2020**, salvo se não fosse possível ou adequado assegurar a prática desses atos ou realização de diligências.

1.Prescrição e Caducidade

Artigo 7.º, n.º 3, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03

“A situação excecional constitui igualmente causa de **suspensão dos prazos** de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos”.

Produção de efeitos

Termo: “em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional” (art.º 7.º, n.º 3, L10-A/2020)

Processos pendentes não urgentes e processos a iniciar

Art.º 8.º, Lei 16/2020, de 29-05:

Revoga o art.º 7.º da Lei 1-A/2020, com efeitos no quinto dia seguinte ao da publicação.

03-06-2020

1.Prescrição e Caducidade

Artigo 6.º, da Lei n.º 16/2020, de 29-05

“Sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, **os prazos de prescrição e caducidade** que deixem de estar suspensos por força das alterações introduzidas pela presente lei são **alargados pelo período de tempo em que vigorou a sua suspensão**”

Consequência

O legislador na L 16/2020 *não clarificou* os conceitos, designadamente:

- Se a suspensão visou *apenas* prática de atos processuais;
- Se abrangeu *também* o exercício substantivo de direitos;
- Se, em caso de incluir o exercício substantivo de direitos, a suspensão é aplicável apenas aos direitos cujo termo ocorreria no período intercorrente ou independentemente deste (quer quanto ao seu *termo*, quer quanto ao seu *início* – v.g. sinistro ocorrido durante o período; defeito surgido ou conhecimento no período).

1.Prescrição e Caducidade

Prazos processuais vs. prazos substantivos

Prazos processuais

Os **prazos judiciais** [processuais] destinam-se a determinar o período de tempo “para se produzir um determinado efeito processual”, ou seja, a “regular a distância entre os atos do processo”, e, dada essa função específica, **pressupõem, necessariamente, a prévia propositura de uma ação, a existência de um processo.**

(Alberto dos Reis, *Comentário ...*, II, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 52 e segs.).

Prazos substantivos

“Os prazos substantivos respeitam ao período de tempo *exigido para exercício de direitos materiais* e são-lhes aplicáveis as regras da *caducidade*, a menos que a lei se refira expressamente à *prescrição* (artigo 298.º, n.º 2, do Código Civil), tendo o seu decurso, em princípio, sem prejuízo das regras respeitantes à necessidade da sua indicação em juízo, a consequência de extinção do respetivo direito”.

1.Prescrição e Caducidade

Prazos processuais vs. prazos substantivos

Prazos substantivos processuais

“A **natureza de um prazo**, designadamente para propor uma ação, deve resultar da análise da correspondente norma jurídica e não da sua simples inclusão em determinado diploma, e, se a caducidade é em regra prevista na lei substantiva, admite-se que o possa ser também na lei processual.

Em particular no que respeita aos prazos de propositura de ação, em geral qualificados como prazos substantivos de caducidade (ou, excecionalmente, de prescrição - citado artigo 298.º, n.º 2), por estas se reconduzirem a elemento integrante do regime jurídico da respetiva relação material, os mesmos podem ser também prazos judiciais.

Isso ocorrerá sempre que o prazo esteja diretamente relacionado com uma outra ação e o seu decurso tenha um mero efeito de natureza processual e não o de extinção de direito material”.

Da fundamentação do Acórdão Uniformização Jurisprudência STJ, 02-03-1994, proc. 076282

1.Prescrição e Caducidade

Direito e Processo Civil vs. Direito e Processo Penal

Não suspensão de prazos substantivos no Direito e Processo Penal

«(...) apesar da clareza da norma [art.º 7.º, n.º 3, da L 1-A/2020], a sua aplicação no âmbito penal oferece alguns problemas.

(...) nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Código Penal, o momento de aplicação da lei penal no tempo é o da prática que leva à consumação do crime, sendo retroativa toda a aplicação a esses factos de lei que for posterior a esse momento. O n.º 4 deste artigo prescreve ainda, para o que ora releva, que, quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.

(...) As normas processuais materiais não são alheias à questão da retroatividade da lei penal, a qual veda a possibilidade de agravação do estatuto do arguido a partir de modificações posteriores à lei aplicável ao facto praticado.

(...) A nova causa de suspensão do procedimento criminal e das penas e medidas de segurança **apenas** poderá, então, ser aplicada para os **factos praticados na sua vigência.**»

Cardoso, Rui e Batista, Valter “Jurisdição Penal e Processual Penal” (em linha), in *Estado de Emergência Covid19 – Implicações na Justiça*, Lisboa: CEJ, 2020, Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_Covid19.pdf, pp. 533-536.

O mesmo é aplicável quanto ao prazo de caducidade da queixa e acusação particular. Cfr. *Ibidem*, pp. 536-538. Ou seja, **não há suspensão desses prazos** se os mesmos já se encontravam a decorrer à data de 09 de março de 2020.

1.Prescrição e Caducidade

Direito e Processo Civil vs. Direito e Processo Penal

Suspensão de prazos substantivos no Direito e Processo Civil

1 » Alargamento dos prazos pelo período correspondente da suspensão (**85 dias**) a todos os **prazos substantivos** (contados nos termos do Código Civil) de prescrição e de caducidade.

Exemplos:

- Prescrição de 3 anos para instauração da ação de responsabilidade civil por factos ilícitos (art.º 498.º, n.º 1 do Código Civil)
- Prescrição de 6 meses para instauração de ação contra consumidor de serviços públicos essenciais (art.º 10.º, da Lei n.º 23/96, de 26-07).
- Caducidade de 1 ano da ação de anulação (art.º 287.º, do Código Civil)
- Caducidade da ação para exercício do direito de preferência (art.º 1410.º, do CC)
- Caducidade de 1 ano do direito de ação posterior à denúncia de defeitos de venda de coisa defeituosa (art.º 917.º, do Código Civil).

1.Prescrição e Caducidade

Direito e Processo Civil vs. Direito e Processo Penal

Suspensão de prazos substantivos no Direito e Processo Civil

2 » Alargamento dos **prazos adjetivos** (contados nos termos do Código de Processo Civil) para instauração das ações e procedimentos:

Exemplos:

- Caducidade da providência cautelar se o requerente não propuser a ação da qual a providência depende dentro de 30 dias contados da data em que lhe tiver sido notificado o trânsito em julgado da decisão que a haja ordenado [art.º 373.º, n.º 1, al. a) do CPC].
- Propositura da ação principal pelo requerido de procedimento cautelar, no prazo de 30 dias após trânsito em julgado da decisão com inversão de contencioso (art.º 371.º, do CPC).
- Subsistência dos efeitos da primeira causa mediante a instauração de nova ação dentro de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença de **absolvição da instância** (art.º 279.º, n.º 2, do CPC; *cfr.* situações elencadas no art.º 278.º, n.º 1, do CPC).

2.Deserção da Instância

Artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 1-A/2020, de 19-03

“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos **atos processuais e procedimentais que devam ser praticados** no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, (...) **aplica-se o regime das férias judiciais**”.

Redação introduzida pelo art.º 2.º, da Lei n.º 4-A/2020, de 06-04

“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, **todos os prazos** para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais (...) **ficam suspensos**”.

(art.º 6.º, n.º 1, da Lei n.º 4-A/2020: “(...) a presente lei produz efeitos à data de produção de efeitos do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março”

2.Deserção da Instância

Redação introduzida pelo art .º 2.º, da Lei n.º 4-A/2020, de 06-04

“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, **todos os prazos** para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais(...) **ficam suspensos**”.

Deserção *pendente* suspendeu-se?

SIM

Artigo 281.º

Deserção da instância e dos recursos

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, considera-se deserta a instância quando, por negligência das partes, o processo se encontre **a aguardar impulso processual há mais de seis meses**.

2 - O recurso considera-se deserto quando, por negligência do recorrente, esteja a aguardar impulso processual há mais de seis meses.

3 - Tendo surgido algum incidente com efeito suspensivo, a instância ou o recurso consideram-se desertos quando, por negligência das partes, o incidente se encontre a aguardar impulso processual há mais de seis meses.

Questão adicional: era admissível iniciar-se o prazo de deserção da instância *durante o período intercorrente*?

NÃO

3.Suspensão da Instância

Redação introduzida pelo art.º 2.º, da Lei n.º 4-A/2020, de 06-04

“Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, **todos os prazos** para a prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais(...) **ficam suspensos**”.

Suspensão da Instância... Suspendeu-se?

SIM

Artigo 272.º

Suspensão por determinação do juiz ou por acordo das partes

1 - **O Tribunal** pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando *ocorrer outro motivo justificado*.

(...)

4 - **As partes** podem acordar na suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, *não excedam três meses*, desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.

4. Prorrogação de prazo para contestar

Art.º 6.º-A, n.º 1 da Lei 1-A/2020, introduzido pelo art.º 2.º, da Lei 16/2020, de 29-05

“No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID -19, **as diligências** a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, (...) regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo”.

A situação de pandemia constitui *motivo ponderoso*?

Artigo 569.º

Prazo para a contestação

5 - Quando o juiz considere que ocorre **motivo ponderoso** que **impeça ou dificulte anormalmente** ao réu ou ao seu mandatário judicial a organização da defesa, pode, a requerimento deste e sem prévia audição da parte contrária, prorrogar o prazo da contestação, até ao limite máximo de 30 dias.

DEPENDE

- A situação pandémica é, em si mesma, um **facto notório** (art.º 5.º, n.º 2, al. c) e 412.º, do CPC).
- **Mas**, não constitui, *de per se*, um motivo ponderoso impeditivo ou de dificuldade anormal, salvo se forem alegados os factos subjacentes (ex. réu ou mandatário está em confinamento sanitário ou isolamento profilático; necessidade de obtenção de documentos a entidades públicas, com prévio agendamento, etc.).

5. Isolamento Profilático Voluntário

Art.º 6.º-A, da Lei 1-A/2020, introduzido pelo art.º 2.º, da Lei 16/2020, de 29-05

1 – “(...) as **diligências** (...) regem -se pelo regime excecional e transitório **previsto no presente artigo**.

“4 – Em qualquer das diligências previstas nos n.º 2 e 3, as **partes**, os seus **mandatários** ou **outros intervenientes** processuais que, comprovadamente, *sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica* que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, **não têm obrigatoriedade** de se deslocar a um tribunal, devendo, em caso de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar -se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional”.

Art.º 14.º, do Dec.-Lei n.º 10-A/2020, de 13-03

“1 - A **declaração** emitida por autoridade de saúde a **favor de sujeito processual, parte**, seus representantes ou **mandatários**, que **atesta a necessidade de um período de isolamento** destes por eventual risco de contágio do COVID-19 considera-se, para todos os efeitos, fundamento para a alegação do **justo impedimento** à prática de atos processuais e procedimentais que devam ser praticados presencialmente no âmbito de processos, **procedimentos, atos e diligências** que corram os seus termos nos tribunais judiciais”.

(*cfr.* igualmente n.º 4, abrangendo a prática de **atos à distância**).



Elemento literal: norma não aplicável a isolamento voluntário, **sem declaração**.

5. Isolamento Profilático Voluntário

Pode constituir fundamento de adiamento da audiência prévia?

Artigo 591.º

Audiência prévia

3 - Não constitui motivo de adiamento a falta das partes ou dos seus mandatários.

Nota: Durante o regime processual transitório e excecional do art.º 6.º-A, da L1-A/2020, introduzido pela L16/2020, as audiências prévias realizam-se, por regra, através de meios de comunicação à distância, nos termos da alínea *a*), do n.º 3, do referido preceito; só excecionalmente, quando não puderem ser feitas por esse meio, realizam-se presencialmente [al. *b*), do n.º 3].

Pode constituir fundamento de adiamento da audiência final?

Artigo 603.º

Realização da audiência

1 - Verificada a presença das pessoas que tenham sido convocadas, realiza-se a audiência, salvo se houver impedimento do tribunal, faltar algum dos advogados sem que o juiz tenha providenciado pela marcação mediante acordo prévio **ou ocorrer motivo que constitua justo impedimento.**

O isolamento profilático voluntário não está abrangido pela previsão de justo impedimento do art.º 14.º do Dec.-Lei n.º 10-A/2020, de 13-03.

- 1) Exercício do direito de pronúncia da parte contrária (art.º 3.º, n.º 3 CPC)
- 2) Uso dos poderes de gestão e de adaptação processual (art.º 6.º CPC)
- 3) Princípio da cooperação dos magistrados e mandatários (art.º 7.º CPC)

REGIME APROVADO PELA LEI N.º 16/2020

Efeitos subsistentes
na tramitação processual e na decisão cível

**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

Formação Contínua Centro de Estudos Judiciários B2
8 de janeiro de 2021

Grato pela atenção dispensada